



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 416, DE 2008
Autores: Deputado Marcio Bittar e outros

Dispõe sobre o procedimento para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, para regulamentar o § 4º do art. 18, da Constituição Federal.

Autor: Senado Federal – Senador Mozarildo Cavalcanti

SUBEMENDA DE PLENÁRIO Nº Nº 7

Suprima-se o inciso IV do artigo 11 do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Complementar 416, de 2008, renumerando-se os demais.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013.

Deputado Marcio Bittar
PSDB/AC

Edmarildo Barbosa
PSDB

DEM
JUSTIFICATIVA:

A proibição de Estudos de Viabilidade Municipal para a criação de municípios que possuam em suas áreas urbanas reservas indígenas, áreas de preservação ambiental ou área pertencente à União, suas autarquias e fundações, na prática inviabiliza o processo de criação dos municípios em muitas regiões do País, em especial na Região Norte.



Cont. Emenda Nº 7.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Segundo dados do Ministério do Meio Ambiente¹, as terras indígenas ocupam aproximadamente 12,8% da superfície do território brasileiro, sendo que 98% desse total estão localizados na Amazônia.

No estado do Acre, por exemplo, 47% de todo o território é constituído por terras protegidas por lei (unidades de conservação e terras indígenas).

De fato, observa-se a necessidade cada vez maior de ações efetivas dos Poderes da República para a população indígena brasileira. Entretanto, as terras protegidas por lei não podem servir de óbice à luta pela eficiência administrativa municipal objetivada na criação, fusão, desmembramento e incorporação de municípios, sobretudo na Região Norte, que possui o menor número de municípios brasileiros, proporcionalmente às demais regiões.

Ademais, o referido inciso VI do artigo 13 confunde o conceito antropológico, étnico e protetivo do artigo 231 da Constituição da República com a organização político-administrativa do Estado (art. 18, *caput*, da mesma Carta Política), incidindo em possível inconstitucionalidade. A propósito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Petição n. 3.388, relator Min. Ayres Britto, assentou que “ (...) todas as ‘terras indígenas’ são um bem público federal (inciso XI do art. 20 da CF), o que não significa dizer que o ato em si da demarcação extinga ou amesquinhe qualquer unidade federada. Primeiro, porque as unidades federadas pós-Constituição de 1988 já nascem com seu território jungido ao regime constitucional de preexistência dos direitos originários dos índios sobre as terras por eles ‘tradicionalmente ocupadas’. Segundo, porque a titularidade de bens não se confunde com o senhorio de um território político. Nenhuma terra indígena se eleva ao patamar de território político, assim como nenhuma etnia ou comunidade indígena se constitui em unidade federada. Cuida-se, cada etnia indígena, de realidade sociocultural, e não de natureza político-territorial.”

Ou seja: a existência de terras ou reservas indígenas na região não pode servir de obstáculo à criação de municípios, se favorecer a organização político-administrativa do Estado.

Além disso, a proposta confere *status* político às terras indígenas, premissa incompatível com a Constituição Federal, que reconhece as entidades políticas nos estados-membros, municípios e o Distrito Federal (art. 1º da CF).

¹ http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf2008_dap_publicacao/149_publicacao16122010110837.pdf